

Parecer conjunto

[Projeto de Lei n.º 695/XIII/3.ª \(PAN\)](#)

Determina o fim da utilização de animais nos circos

[Projeto de Lei n.º 701/XIII/3.ª \(PCP\)](#)

Reforça a proteção dos animais utilizados em circos

[Projeto de Lei n.º 703/XIII/3.ª \(BE\)](#)

Proíbe a utilização de animais selvagens em circos e estabelece medidas de apoio às artes circenses

[Projeto de Lei n.º 705/XIII/3.ª \(PS\)](#)

Determina a proibição da utilização de animais selvagens nos circos, procedendo à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro

[Projeto de Lei n.º 706/XIII/3.ª \(PEV\)](#)

Sobre animais em circo

Autor: Deputado Diogo
Leão (PS)



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O [Projeto de Lei n.º 695/XIII/3.ª \(PAN\)](#), que determina o fim da utilização de animais nos circos, foi apresentado pelo Deputado Único Representante do Partido Pessoas – Animais - Natureza. A referida iniciativa deu entrada no dia 12 de dezembro de 2017, foi admitida e anunciada no dia 13 do mesmo mês e baixou, na mesma data, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.

Por sua vez, o [Projeto de Lei n.º 701/XIII/3.ª \(PCP\)](#), que reforça a proteção dos animais utilizados em circos, foi apresentado por 13 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

Por seu turno, o [Projeto de Lei n.º 703/XIII/3.ª \(BE\)](#), que proíbe a utilização de animais selvagens em circos e estabelece medidas de apoio às artes circenses, foi apresentado por 19 Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda.

O [Projeto de Lei n.º 705/XIII/3.ª \(PS\)](#), que determina a proibição da utilização de animais selvagens nos circos, procedendo à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, foi apresentado por 3 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Finalmente, o [Projeto de Lei n.º 706/XIII/3.ª \(PEV\)](#), sobre animais em circo, foi apresentado pelos 2 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista «Os Verdes».

Os projetos de lei n.º 701/XIII/3.ª, 703/XIII/3.ª, 705/XIII/3.ª e 706/XIII/3.ª deram entrada no dia 15 de dezembro, foram admitidos e anunciados no dia 19 de dezembro de 2017.

A discussão, na generalidade, destes projetos de lei teve lugar no 21 de dezembro de 2017, na reunião plenária n.º 30, tendo sido apresentado requerimento, por cada um dos autores relativamente à sua iniciativa, solicitando a baixa à Comissão de Cultura,

Comunicação, Juventude e Desporto, sem votação, por um período de 60 dias, o qual foi aprovado por unanimidade.

Todos os projetos de lei anteriormente referidos foram apresentados nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se, efetivamente, de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

As referidas iniciativas tomam a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral, bem como com o previsto no n.º 1 do artigo 123.º do mesmo RAR, quanto aos projetos de lei em particular, uma vez que se encontram redigidos sob a forma de artigos, são precedidos por um breve exposição de motivos e têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, respeitando, ainda, os limites à admissão das iniciativas impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

2. Objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

2.1. Projeto de lei n.º 695/XIII/3.^a (PAN)

O Projeto de Lei n.º 695/XIII/3.^a vem propor o fim da utilização de animais no espetáculo circense e noutros similares, com o conseqüente reencaminhamento para reservas dos animais atualmente ao serviço dos circos.

Na sua exposição de motivos, destaca-se que *«segundo a Declaração sobre as necessidades etológicas e bem-estar dos animais selvagens nos circos, datada de Setembro de 2015, algumas das principais preocupações com estes animais centram-se: no confinamento excessivo, na separação da mãe numa fase muito inicial da vida, na restrição às interações sociais, nas viagens frequentes, no treino e performance e no perigo para a saúde pública»*.

Segundo o Deputado autor da iniciativa, «os animais selvagens usados no circo são controlados e subjugados mas não domesticados. O ambiente que o circo lhes proporciona não é adequado. Para os animais em geral, os circos falham em conceder-lhes as mínimas exigências sociais, de espaço, de saúde e emocionais. Os animais são afastados do seu habitat natural, permanecendo em condições climáticas absolutamente adversas daquelas que lhes são naturais. A habilidade de executar comportamentos naturais é severamente reduzida quando os animais são obrigados a executar outro tipo de comportamentos e, sem que fora das performances e treinos lhes seja dada qualquer possibilidade de manifestar o seu comportamento natural, o que facilita o treino e a subjugação do animal em detrimento das suas próprias necessidades. Em consequência, o seu bem-estar é severamente afectado bem como a sua saúde».

O Deputado autor defende, ainda, que «está-se perante um eventual conflito de direitos entre o direito intrínseco do animal à vida, patente na Declaração Universal dos Direitos do Animal mas também de forma indireta no artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa (...) e um alegado direito ao lazer por parte, in casu, dos cidadãos portugueses».

Por fim, de acordo com a nota técnica da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República, é «entendimento do PAN que entre o direito à vida do animal não humano e o direito ao lazer de uma pessoa, o primeiro deve sempre prevalecer».

A iniciativa, da autoria do Deputado Único Representante do PAN, é composta por 14 artigos, que versam sobre o objeto (artigo 1.º), definições (artigo 2.º), proibição de utilização de animais (artigo 3.º), regime aplicável às autorizações já concedidas e em fase de autorização (artigo 4.º), registo de animais (artigo 5.º), reconversão profissional dos detentores (artigo 6.º), realojamento de animais (artigo 7.º), fiscalização, contraordenações, regime penal e sanções acessórias (artigos 8.º a 11.º), regulamentação da determinação da reconversão profissional dos detentores, domadores ou tratadores de animais, pelo Governo, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de publicação (artigo 12.º), norma revogatória (artigo 13.º) e, finalmente, a entrada em vigor, no dia seguinte ao da publicação da lei (artigo 14.º).

2.2. Projeto de Lei n.º 701/XIII/3.ª (PCP)

Segundo a nota técnica da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República, a iniciativa em apreço visa a *«criação de legislação que funcione como um estímulo positivo para a alteração dos espetáculos de circo tradicionais no sentido da diminuição significativa do uso de animais e do seu fim gradual, sem mecanismos de imposição ou obrigatoriedade, excetuando as situações em que seja manifestamente impossível assegurar as condições de bem-estar animal específicas em causa, como é o caso dos grandes símios»*, prevendo-se, nessas últimas situações, um *«regime compulsivo mediante compensação do proprietário»*.

A iniciativa apresentada pelo Grupo Parlamentar do PCP prevê, ainda, segundo a mesma nota técnica, a *«responsabilização do Estado em matéria de proteção dos animais utilizados em circos, através da criação do Cadastro Nacional de Animais de Circo e da dotação dos meios técnicos e humanos das entidades competentes nesta matéria para garantir ainda a recolha e tratamento dos animais, assim como garantir o respeito pelas suas características e necessidades biológicas e etológicas»*.

Segundo a nota técnica, a principal intenção desta iniciativa legislativa *«é criar as condições para que as companhias circenses optem voluntariamente por uma transição gradual, assim passando a investir os seus meios com o apoio do Estado na busca de novas artes do espetáculo circense e de reconversão profissional dos seus artistas, quando possível e quando seja essa a sua opção, abandonando o uso de animais nos seus espetáculos»*.

Do ponto de vista material, a iniciativa é constituída por 8 artigos, que se dedicam ao objeto e âmbito (artigo 1.º), ao cadastro nacional de animais de circo (artigo 2.º), ao programa de entrega voluntária de animais (artigo 3.º), à entrega obrigatória de animais (artigo 4.º), ao apoio à reconversão profissional, através de incentivos de natureza financeira, a regulamentar pelo Governo, no prazo de 120 dias após a publicação da lei (artigo 5.º), às campanhas de sensibilização sobre o cumprimento das normas de proteção dos animais da presente iniciativa e demais legislação aplicável (artigo 6.º), a definição das autoridades competentes para a aplicação e fiscalização da lei e afetação de respetivos meios técnicos e humanos (artigo 7.º) e,

por fim, o regime contraordenacional, que caberá ao Governo estabelecer, no prazo de 30 dias após a publicação da lei (artigo 8.º).

2.3. Projeto de Lei n.º 703/XIII/3.ª (BE)

A iniciativa ora em apreço propõe a proibição de manutenção e utilização de espécies de fauna selvagem em circos e implementa medidas de apoio às artes do circo.

Os autores entendem que a *«utilização de animais selvagens nos espetáculos circenses significa que estes têm de ser treinados para contrariar os seus instintos naturais, de forma a obedecerem aos humanos (em especial ao treinador) e a executarem performances que nada têm a ver com o seu comportamento na natureza, como seja enfrentar o fogo, andar de bicicleta, entre tantas outras. Este treino apenas é possível ser feito através da violência, já que se trata de sujeitar os animais selvagens a situações que lhes são naturalmente hostis e de condicionar a sua reação natural (a fuga ou o ataque). Existem muitos casos reportados de crueldade e de utilização de instrumentos e práticas violentas (chicotes, barras de ferro, choques elétricos, entre outras) que têm como finalidade condicionar o comportamento animal e punir qualquer sinal de desobediência»*.

Por outro lado, de acordo com a nota técnica, os autores consideram que *«os alojamentos em que os animais são mantidos são concebidos para serem facilmente transportados, sem o espaço necessário para os animais se exercitarem ou manifestarem qualquer tipo de comportamento natural. Os animais passam a larga maioria do tempo confinados a espaços pequenos, frequentemente sem as condições mínimas de higiene (é aqui que os animais se alimentam, fazem os seus dejetos, dormem). É comum assistir-se a distúrbios comportamentais graves dos animais selvagens sujeitos a este tipo de condições, nomeadamente a repetição continuada dos mesmos movimentos, automutilação, coprofagia, apatia, irritabilidade, entre outros. Em muitos casos, a longa permanência nos alojamentos gera problemas crónicos de locomoção e, no caso dos animais de grande porte, normalmente presos com grandes correntes ou utensílios semelhantes, é comum apresentarem feridas e cicatrizes diversas. Esta é uma violência inadmissível perante as suas necessidades mais básicas»*.

A nota técnica refere, ainda, que o grupo parlamentar proponente afirma ser *«necessária uma nova política cultural em torno do circo. Esta deve passar*

necessariamente pela formação de profissionais capazes de uma abordagem pluridisciplinar, que permita o surgimento e a afirmação de novas estéticas, a renovação dos profissionais do circo em disciplinas específicas e a reavaliação do sistema de ensino destinado às populações itinerantes, de forma a reduzir o abandono e insucesso escolar e garantir que as crianças tenham uma formação regular e estável».

A presente iniciativa é composta por 16 artigos, distribuídos por 6 capítulos. Com efeito, o Capítulo I, que se ocupa das disposições gerais, integra o objeto da iniciativa (artigo 1.º); o Capítulo II, que trata dos animais em circos, trata da proibição de animais selvagens em circos (artigo 2.º); o Capítulo III, sobre a qualificação e formação profissional, dedica-se à comissão técnica que terá como objetivo estudar e propor os parâmetros gerais de regulamentação das artes do circo (artigo 3.º), as regras do seu funcionamento, composição e competências (artigos 4.º e 5.º), as regras relativas à formação profissional e ensino itinerante (artigos 6.º e 7.º); o Capítulo IV, ocupa-se dos apoios públicos às artes do circo, promovendo alteração ao Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto (artigo 8.º); o Capítulo V, sobre controlo e fiscalização, cuida da carta de princípios da atividade e instalação de circos (artigo 9.º), a as autoridades competentes para a fiscalização (artigo 10.º), a vertente contraordenacional (artigo 11.º) e sancionatória (artigo 12.º), bem como a tramitação e destino das coimas (artigo 13.º); por último, o Capítulo VI, sobre as disposições finais e transitórias, trata das disposições sobre a elegibilidade para benefício de apoio financeiro público (artigo 14.º), regulamentação do diploma pelo Governo, no prazo de 180 dias (artigo 15.º) e a norma de entrada em vigor, no dia seguinte ao da publicação da lei (artigo 16.º).

2.4. Projeto de Lei n.º 705/XIII/3.ª (PS)

A iniciativa ora em referência vem propor a proibição de utilização de animais selvagens em circos ou atividades conexas ou similares e estabelece um regime transitório de utilização de animais, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro.

Conforme mencionado na nota técnica, na exposição de motivos, os autores assinalam os «*riscos para a saúde e o bem-estar dos animais, colocados em circos e outras manifestações similares, estão diretamente relacionados com a natureza das*

espécies detidas e ou utilizadas e com as condições de alojamento, treino e exibição proporcionadas pelos mesmos. Consequentemente, o Direito da União Europeia há largos anos que tem vindo a desenhar um quadro normativo detalhado e exigente para a possibilidade de utilização de animais em circos, assegurando a proteção do seu bem-estar e a ausência de riscos para a segurança e saúde de terceiros».

Com efeito, os autores referem, na exposição de motivos da iniciativa, que *«inúmeros países por todo o mundo já proibiram por completo a utilização de animais selvagens em circos, a saber: a Áustria, a Bélgica, a Bolívia, a Bósnia-Herzegovina, a Colômbia, a Costa Rica, a Croácia, Chipre, El Salvador, a Eslováquia, a Eslovénia, a Grécia, a Índia, Israel, o Irão, Malta, o México, os Países Baixos, o Paraguai, o Perú e a Roménia. Outros países, têm regimes restritivos, mas de menor âmbito, abarcando apenas algumas espécies, ou atravessam ainda períodos transitórios de adaptação (os casos da Bulgária, Dinamarca, a República Checa, a Estónia, a Finlândia, a Hungria, a Itália, a Letónia, o Líbano, a Macedónia, a Noruega, a Polónia, a Sérvia ou a Suécia, para citar apenas alguns)».*

Os autores preveem um *«período de transição suficientemente longo no sentido de construir uma migração suave e ponderada para um quadro de atividade circense sem animais selvagens, procurando acautelar os interesses em questão: por um lado o acompanhamento, através dos entes públicos com competência em matéria de bem-estar animal e, por outro lado, o acautelar das expectativas dos operadores e a necessidade de garantir o realojamento dos animais ou a salvaguarda da vida profissional daqueles que hoje são seus tratadores».*

Do ponto de vista da sistemática da iniciativa, o presente projeto de lei é composto por 8 artigos, que tratam do objeto da iniciativa (artigo 1.º), a alteração aos artigos 2.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro (artigo 2.º), do aditamento do artigo 3.º-A ao mesmo decreto-lei, sobre a proibição de utilização de animais selvagens em circo (artigo 3.º), do regime transitório de utilização de animais (artigo 4.º), do realojamento dos animais (artigo 5.º), da fiscalização durante o período transitório (artigo 6.º), da regulamentação da lei, pelo Governo, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da sua publicação, acerca da reconversão profissional dos detentores, domadores e/ou tratadores de animais, bem como do procedimento de acompanhamento pela DGAV do realojamento dos animais (artigo 7.º) e da entrada em vigor do diploma, no dia seguinte ao da sua publicação (artigo 8.º).

2.5. Projeto de Lei n.º 706/XIII/3.ª (PEV)

A iniciativa apresentada pelo PEV propõe o fim da utilização de animais em circos e, para o efeito, visa a adaptação do espetáculo circense à inexistência de números com animais.

Conforme referido na nota técnica da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República, este projeto de lei visa *«garantir que, no prazo de 2 anos, os circos já não usam animais para efeitos de exibição em espetáculo e incentiva os promotores dos circos a cooperar voluntariamente para esse objetivo. Para além disso, reforça o conhecimento do número e características dos animais mantidos em circo, de modo a facilitar a fiscalização e o encontro de soluções para o realojamento desses animais»*.

Os autores sustentam, na exposição de motivos da iniciativa, a respeito desta matéria, que *«em relação aos circos, em particular, e tendo em conta as características dos animais usados em espetáculo, estabeleceu-se uma intolerância crescente em relação a situações de violência na condução, no maneo, nos treinos e mesmo nos espetáculos, salientando-se que a lição mais importante que os animais aprendiam é que, se desobedecessem, seriam castigados violentamente, sendo que estes animais apresentavam recorrentemente distúrbios comportamentais graves, nomeadamente a repetição permanente dos mesmos movimentos sem sentido, a automutilação, a coprofagia, ou o ato de caminharem incessantemente para a frente e para trás ou de um lado para o outro»*.

Finalmente, os autores consideram que *«o espetáculo do circo é mágico e de uma beleza artística muito apreciada pela generalidade da população, das mais diversas faixas etárias»* e que, portanto, *«esse espetáculo não depende, contudo, da utilização de animais para a sua sobrevivência»*.

Quanto à sistemática da presente iniciativa, cumpre referir que o projeto de lei em apreço é composto por 15 artigos, sendo neles tratado o objeto e âmbito da lei (artigos 1.º e 2.º), as definições para efeitos da lei sobre animal e promotor (artigo 3.º), a criação de um portal nacional de animais mantidos em circo e declaração de animais (artigo 4.º), a apreensão de animais não declarados (artigo 5.º), a proibição de utilização de animais em circo, após 2 anos, contados da entrada em vigor da lei

(artigo 6.º), a entrega voluntária de animais (artigo 7.º), a reconversão e qualificação de profissionais (artigo 8.º), as regras relativas ao realojamento de animais e fiscalização (artigos 9.º e 10.º), o regime contraordenacional e as sanções acessórias (artigos 11.º e 12.º), a tramitação e o destino das coimas (artigo 13.º), a regulamentação da lei, pelo Governo, no prazo de 100 dias após a sua entrada em vigor (artigo 14.º) e, finalmente, a entrada em vigor, no dia seguinte ao da publicação da lei (artigo 15.º).

2.6. Considerações de âmbito comum às iniciativas

A respeito das iniciativas legislativas em apreço, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto recebeu exposições dirigidas à Comissão por parte de diversos agentes económicos e estruturas associativas, incidindo, nomeadamente, acerca de conceitos e expressões utilizadas em sede de redação do articulado das iniciativas – «*ou outros similares*» (n.º 1 do artigo 3.º do projeto de lei n.º 695/XIII/3.^a – PAN), «*bem como a números com animais e manifestações similares*» (n.º 2 do artigo 2.º do projeto de lei n.º 706/XIII/3.^a – PEV) ou «*atividades conexas e similares*» (projeto de lei n.º 705/XIII/3.^a – PS), questões que se prendem com a delimitação do objeto das iniciativas.

3. Enquadramento legal

A matéria objeto das iniciativas enquadra-se na alínea e) do artigo 9.º e do artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa.

Efetivamente, sobre as tarefas fundamentais prosseguidas pelo Estado, cumpre chamar à colação o artigo 9.º do texto constitucional, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º

(Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;

b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

- c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;*
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;*
- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território;*
- f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa;*
- g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;*
- h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.»*

Por outro lado, no que concerne ao texto constitucional, refere-se ainda o normativo constante do artigo 66.º, com a seguinte redação:

«Artigo 66.º

(Ambiente e qualidade de vida)

- 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.*
- 2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:*
 - a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;*
 - b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem;*
 - c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação*

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;

d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;

e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitetónico e da proteção das zonas históricas;

f) Promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;

g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;

h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com proteção do ambiente e qualidade de vida».

Ainda no quadro da Lei Fundamental, importa referir, nesta sede, igualmente, o n.º 2 do artigo 43.º, bem como o n.º 1 do artigo 78.º, com a seguinte redação:

«Artigo 43.º

(Liberdade de aprender e ensinar)

- 1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.*
- 2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.*
- 3. O ensino público não será confessional.*
- 4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.*

Artigo 78.º

(Fruição e criação cultural)

- 1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.*
- 2. Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais:*

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

- a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio;*
- b) Apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade;*
- c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum;*
- d) Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro;*
- e) Articular a política cultural e as demais políticas sectoriais».*

Importa, ainda, sem prejuízo de melhor e maior desenvolvimento destas matérias na nota técnica da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República, referir o conteúdo dos artigos 201.º-B, 201.º-C, 201.º-D e 1305.º-A, todos do Código Civil, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março:

«Artigo 201.º-B

Animais

Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de protecção jurídica em virtude da sua natureza.

Artigo 201.º-C

Protecção jurídica dos animais

A protecção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial.

Artigo 201.º-D

Regime subsidiário

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

Artigo 1305.º-A

Propriedade de animais

1 - O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente:

a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão;

b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.

3 - O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte».

A mesma Lei n.º 8/2017, de 3 de março, procedeu, ainda, à revogação do artigo 1321.º do Código Civil, bem como alterou o artigo 736.º do Código de Processo Civil, acerca da lista de bens absolutamente impenhoráveis. Finalmente, o mesmo diploma alterou também o Código Penal, nos artigos 212.º e 213.º, a fim de se prever como crime de dano e dano qualificado o preenchimento do tipo pela ação de desfigurar animal alheio.

Importa, igualmente assinalar que os crimes contra animais de companhia, previstos nos artigos 387.º e 388.º-A do Código Penal, não são aplicáveis aos proprietários de animais de circo, de acordo com o artigo 389.º do mesmo Código.

Ainda nesta sede é de se atentar para o diverso quadro normativo previsto na Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, sobre proteção de animais, na qual se estabelecem medidas gerais de proteção (artigo 1.º), o comércio e espetáculos com animais (artigo 2.º) e outras autorizações para utilização de animais (artigo 3.º).

Cumprir referir, igualmente, o Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, que estabelece as normas de execução na ordem jurídica nacional do Regulamento (CE) n.º 1739/2005, da Comissão, de 21 de outubro, relativo ao estabelecimento das condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo e outros números com animais entre Estados-membros e aprova as normas de identificação, registo, circulação e proteção dos animais utilizados em circos, exposições itinerantes, números com animais e manifestações similares em território nacional.

Finalmente, do ponto de vista do quadro regulamentar, salienta-se a Portaria n.º 1226/2009, de 12 de outubro, que aprovou a lista de espécies de cujos espécimes vivos, bem como dos híbridos deles resultantes, é proibida a detenção, sendo de notar, neste diploma, o seu n.º 4 em que se estabelece que *«os detentores que, à data da entrada em vigor da presente portaria, possuam legalmente espécimes vivos das espécies incluídas no anexo I, bem como híbridos deles resultantes, devem proceder ao seu registo no ICNB, I.P., no prazo de 90 dias, não sendo permitida a aquisição de novos exemplares nem a reprodução daqueles que possuam no momento do registo»*.

Importa considerar, para efeitos de eventuais trabalhos na especialidade e sem prejuízo de ulteriores propostas, o pedido de consulta para a recolha de contributos, por escrito, às seguintes entidades:

- Ministério da Cultura;
- Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural;
- Ministério da Economia;
- Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- Direção-Geral de Alimentação e Veterinária;
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas;
- Associação Animal;
- Liga Portuguesa dos Direitos do Animal;

- Representante de Portugal na Associação Europeia de Circos;
- Associação Portuguesa de Falcoaria;
- Associação Portuguesa de Zoos e Aquários;
- Monte Selvagem, Reserva Animal.

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

De acordo com a pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas ou petições versando sobre matéria conexa.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

O Deputado signatário do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre as iniciativas em apreço, a qual é, de resto, de «*elaboração facultativa*» conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em reunião realizada no dia 28 de fevereiro de 2018, aprova o seguinte parecer:

- Os Projetos de Lei n.º 695/XIII/3.^a - Determina o fim da utilização de animais nos circos -, 701/XIII/3.^a - Reforça a proteção dos animais utilizados em circos -, 703/XIII/3.^a - Proíbe a utilização de animais selvagens em circos e estabelece medidas de apoio às artes circenses -, 705/XIII/3.^a - Determina a proibição da utilização de animais selvagens nos circos, procedendo à 3.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro - e 706/XIII/3.^a – Sobre animais em circo - respeitam os requisitos regimentais e constitucionais aplicáveis.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

PARTE IV – ANEXO

Nota técnica dos Projetos de Lei n.º 695/XIII/3.^a, 701/XIII/3.^a, 703/XIII/3.^a, 705/XIII/3.^a e 706/XIII/3.^a, da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 28 de fevereiro de 2018.

O Deputado Relator

A Presidente da Comissão

(Diogo Leão)

(Edite Estrela)